



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089544 - RJ (2026/0145454-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PATRICK MATOS DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada de forma concreta, com base no art. 312 do CPP, em razão da conveniência da instrução criminal, da garantia da ordem pública e da assecuração da aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e demanda prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), sendo admissível na hipótese (CPP, art. 313, I).

4. O *fumus comissi delicti* está evidenciado por relatos extrajudiciais, reconhecimentos em sede policial, vídeo da vítima hospitalizada descrevendo a dinâmica delitiva, documentos médicos e laudo pericial, além de termo de declarações do próprio imputado.

5. O *periculum libertatis* está demonstrado na conveniência da instrução criminal (evasão do local e subtração de veículo e telefone da vítima, ainda não localizado), na garantia da ordem pública (periculosidade evidenciada por violência e possível premeditação; CPP, art. 312, § 3º, I) e na assecuração da aplicação da lei penal (evasão e comparecimento apenas após o avanço do inquérito).

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, à luz da gravidade concreta e do risco efetivo à instrução e à aplicação da lei penal, além de recomendação normativa em casos de violência contra pessoa e risco de fuga (CPP, arts. 282, § 6º; 310, § 5º, II e V; 319).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089544 - RJ (2026/0145454-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PATRICK MATOS DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada de forma concreta, com base no art. 312 do CPP, em razão da conveniência da instrução criminal, da garantia da ordem pública e da assecuração da aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e demanda prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), sendo admissível na hipótese (CPP, art. 313, I).

4. O *fumus comissi delicti* está evidenciado por relatos extrajudiciais, reconhecimentos em sede policial, vídeo da vítima hospitalizada descrevendo a dinâmica delitiva, documentos médicos e laudo pericial, além de termo de declarações do próprio imputado.

5. O *periculum libertatis* está demonstrado na conveniência da instrução criminal (evasão do local e subtração de veículo e telefone da vítima, ainda

não localizado), na garantia da ordem pública (periculosidade evidenciada por violência e possível premeditação; CPP, art. 312, § 3º, I) e na assecuração da aplicação da lei penal (evasão e comparecimento apenas após o avanço do inquérito).

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, à luz da gravidade concreta e do risco efetivo à instrução e à aplicação da lei penal, além de recomendação normativa em casos de violência contra pessoa e risco de fuga (CPP, arts. 282, § 6º; 310, § 5º, II e V; 319).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por PATRICK MATOS DE FREITAS, contra decisão monocrática que denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do ora agravante, nos autos da Ação Penal n. 0004721-23.2025.8.19.0031, na qual se apura a prática, em tese do delito previsto no art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, denegou a ordem de *Habeas Corpus* ali impetrada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

1. A discussão consiste em saber se é possível revogar a prisão preventiva do paciente, à luz da prova dos autos.

III. Razões de decidir

2. Acervo probatório demonstra o fumus comissi delicti, sendo certo que a vítima, hospitalizada, prestou declaração por vídeo ao policial civil sobre toda a dinâmica delitiva, estando a mídia disponível nos autos.

3. Periculum libertatis demonstrado pela conveniência da instrução criminal, pela assecuração da aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública.

4. A conveniência da instrução criminal está presente, porquanto o paciente, após supostamente praticar o delito, evadiu-se do local com o carro e telefone celular da vítima, não tendo sido encontrado o aparelho telefônico.

5. Em relação à aplicação da lei penal, acertada a sua consideração, tendo em vista que, como já dito, o paciente evadiu-se do local dos fatos com os pertences da vítima e somente apareceu após o avançar do inquérito policial, apesar de alegar ter agido em legítima defesa. Este contexto evidencia que a liberdade é um fator de risco à aplicação da lei penal.

6. A garantia da ordem pública se afere pela periculosidade do agente, ante o modus operandi, a violência contra a pessoa e o risco de fuga.

7. As medidas cautelares são insuficientes, pela presença dos requisitos para a prisão preventiva, do mesmo modo que são inúteis as condições favoráveis do paciente, que sequer foram demonstradas a contento.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem de habeas corpus denegada.

No *writ*, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea e de preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que deve ser interpretada de modo restrito e à luz do mandamento constitucional, bem como observando a necessidade da segregação.

Destacou, outrossim, que a prisão preventiva constitui a exceção, uma vez que há norma de garantia Constitucional que recepciona a inocência enquanto estado natural do homem (em ordem a autorizar a sua presunção *iuris tantum*).

Disse, ademais, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade laborativa lícita.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ou o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a manutenção da liminar.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que no caso colocado à apreciação do Poder Judiciário, a autoridade coatora está a manter o Agravante, sob constrangimento ilegal, em desrespeito à dignidade e à cidadania, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação para que seja reconsiderada a decisão agravada, com a concessão do Habeas Corpus com a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* recorrido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação, enfatize-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a

ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, fazendo referência à decisão do Juízo de primeiro grau, que manteve a segregação cautelar do ora paciente, assim se manifestou:

O paciente foi denunciado (fls. 03/05 do processo de origem) pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, II, e do artigo 157, § 2º, VII, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a soma da pena máxima em abstrato para os crimes imputados é maior que 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigos 121, § 2º, I e IV, e 157, § 2º, VII, do Código Penal.

*Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, caput, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

Há indícios suficientes de autoria, pelos relatos extrajudiciais das testemunhas (fls. 30/31, 32/33, 34/36, 37/38, 44, 64/65, 66/67, 74/75 e 76/77 do processo de origem), pelo reconhecimento em sede policial (fls. 39/40, 42/43, 68/70, e 156/157 do processo de origem), pelo vídeo da própria vítima, hospitalizada, que detalhadamente narrou à autoridade policial que estava presente, toda a dinâmica delitiva (fls. 63 do processo de origem) e pelo termo de declarações extrajudiciais do próprio paciente (fls. 179/180 do processo de origem).

A prova da existência do crime também está presente, seja pelas declarações das testemunhas (fls. 30/31, 32/33, 34/36, 37/38, 44, 64/65, 66/67, 74/75 e 76/77 do processo de origem), pela apreensão de fragmento da arma do crime (fls. 48, 49/50, 55 e 99 do processo de origem), pelos documentos médicos do ofendido (fls. 59/61, 109/155 e 216/265 do processo de origem), pelo laudo de exame de corpo de delito deste (fls. 182/184 do processo de origem), e, principalmente, pelo próprio relato da vítima (fls. 63 do processo de origem) e do paciente (fls. 179/180 do processo de origem).

Importante notar que a Defesa afirma que a vítima não participou do inquérito policial, não fornecendo a sua versão, o que, como visto acima, não é verdade. Não se sabe se a informação da existência do vídeo foi omitida na impetração visando levar este Tribunal de Justiça a erro, na pueril esperança de desatenção dos Julgadores, ou por descuido da Defesa, que não analisou a integralidade dos autos.

Ademais, a impetração sustenta que somente foram ouvidas testemunhas que não presenciaram os fatos, o que também não é totalmente verdade. A testemunha Bruno Pires Costa, que socorreu a vítima, afirmou que viu o paciente evadir-se do local dos fatos, e, em sede policial, o reconheceu (fls. 43, 68/70, e 156/157 do processo de origem).

*A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, caput, do Código de Processo Penal), a decisão que decretou a prisão preventiva está embasada na conveniência da instrução criminal, na garantia da ordem pública e na assecuração da aplicação da lei penal.*

A conveniência da instrução criminal está presente, porquanto o paciente, após supostamente praticar o delito, evadiu-se do local com o carro e telefone celular da vítima, não tendo sido encontrado o aparelho telefônico. Em relação à aplicação da lei penal, acertada a sua consideração, tendo em vista que, como já dito, o paciente evadiu-se do local dos fatos com os pertences da vítima e somente apareceu após o avançar do inquérito policial, apesar de alegar ter agido em legítima defesa. Este contexto evidencia que a liberdade é um fator de risco à aplicação da lei penal.

A respeito da garantia da ordem pública, ela está presente não por preocupação com o meio social ou com a credibilidade da justiça, como sustentado pelo Ministério Público. O requisito está preenchido pela própria periculosidade do agente, que se mostra pelo fato de que o suposto delito foi praticado mediante violência à vítima e possível premeditação (artigo 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal).

Também é recomendada a prisão preventiva do paciente pelo fato de o hipotético delito, como já dito, ter sido praticado com violência contra a pessoa (artigo 310, § 5º, II, do Código de Processo Penal), além de haver risco de fuga, pelo próprio proceder do acusado após o crime imputado (artigo 310, § 5º, V, do Código de Processo Penal).

Neste ponto, pelas considerações acima e pela recomendação legal, as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

No que tange à contemporaneidade da medida segregadora (artigos 312, § 2º, 315, § 1º, e 316, todos do Código de Processo Penal), o requisito está preenchido, porque persistem os motivos pelos quais ela foi decretada.

Sobre as condições pessoais, ao contrário do sustentado pela Defesa, apesar de o paciente ser primário e de bons antecedentes (fls. 164/168 do processo de origem), não foram demonstrados a residência fixa, já que o comprovante de fls. 28/33 está no nome de terceiro, e o exercício de atividade lícita, pois os documentos de fls. 25/27 e 34 evidenciam o desemprego.

De toda sorte, a existência de condições favoráveis não é capaz de ilidir os elementos concretos que evidenciam o perigo à segurança e à coletividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não há como reputar como existente qualquer vício de fundamentação à decisão impugnada, porquanto cumpriu com os pressupostos de validade do ato, com fundamentação analítica dos requisitos para a prisão preventiva (artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição c/c artigos 7.2 e 7.3 da CADH c/c artigo 9.1 do PIDCP c/c artigos 282, § 6º, 283, 312, §§ 2º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal).

Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente (artigo 316 do Código de Processo Penal) e evidenciada a inocuidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) para garantir a ordem pública, é concretamente necessária a segregação cautelar.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do habeas corpus e, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão preventiva.

Não merece prosperar a alegação da Defesa, pois, como dito, mostra-se correto o acórdão recorrido, ao denegar o *writ* ali impetrado, tendo em vista que, no caso dos autos, restou assentado que o *periculum libertatis* está embasada na conveniência da instrução criminal, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressaltou-se, ademais, que há indícios suficientes de autoria, pelos relatos extrajudiciais das testemunhas, pelo reconhecimento em sede policial, pelo vídeo da própria vítima, hospitalizada, que detalhadamente narrou à autoridade policial que estava presente, toda a dinâmica delitiva e pelo termo de declarações extrajudiciais do próprio paciente.

Consignou-se, outrossim, que o paciente se evadiu do local dos fatos com os pertences da vítima e somente apareceu após avançar o inquérito policial.

Com efeito, é consolidado o entendimento no âmbito desta eg. Corte Superior no sentido de que em situações nas quais o réu sustente a condição de foragido da justiça, é plenamente justificável a segregação cautelar, para se assegurar a aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Também deve ser mantida a decisão vergastada, pois, em casos tais, também aplica-se a orientação desta Corte Superior de Justiça segundo a qual a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte na assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida (AgRg no RHC n. 225.418/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/12/2025, DJEN de 10/12/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado tentado e organização criminosa.

2. A prisão preventiva foi decretada em 2019, mas o mandado de prisão foi cumprido apenas em 14/11/2024, após o recorrente permanecer foragido por quase cinco anos.

3. O Tribunal de origem destacou a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a fuga prolongada do recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. Outra questão em discussão é a alegação do recorrente de que não esteve foragido, mas residia na zona rural, e se a prisão preventiva carece de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva.

7. A fuga prolongada do recorrente demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da custódia cautelar.

8. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

(RHC n. 210.861/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025, grifei).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE 967,48G DE MACONHA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (CALIBRE 9MM). TENTATIVA DE FUGA NA ABORDAGEM POLICIAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e exige motivação concreta lastreada em elementos contemporâneos e individualizados que demonstrem o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em dados objetivos: apreensão de 967,48g de maconha e de munições de uso restrito (calibre 9mm), além de tentativa de fuga no momento da abordagem policial. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, legitimando a segregação para a garantia da ordem pública.

3. A insuficiência de medidas cautelares alternativas foi devidamente explicitada, mostrando-se inviável a substituição da custódia, diante do risco real à ordem pública.

4. A tese relativa ao princípio da homogeneidade configurou inovação recursal, por não ter sido deduzida anteriormente nem apreciada na decisão agravada, o que impede o seu conhecimento nesta sede. Ainda que se superasse o óbice, não é possível, no âmbito estrito do writ, realizar prognose sobre futura pena e regime prisional.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC n. 228.137/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

3. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.544 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145454-1

Número de Origem:

00047212320258190031 01103646320258190000 082130312025 1103646320258190000
47212320258190031 82130312025

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO SOARES CRELIER

ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PATRICK MATOS DE FREITAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK MATOS DE FREITAS

ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026